

PARECER Nº , DE 2009

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 26, de 2009, que autoriza o Poder Executivo a criar o Centro Federal de Educação Tecnológica de Sinop, no Estado de Mato Grosso.

RELATOR: Senador **GILBERTO GOELLNER**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado nº 26, de 2009, de autoria da Senadora Serys Slhessarenko, tem como objetivo autorizar o Poder Executivo a criar o Centro Federal de Educação Tecnológica (CEFET) de Sinop, no Estado de Mato Grosso.

Para tanto, autoriza o Poder Executivo a criar cargos e funções e a dispor sobre a organização, competências e outras atribuições necessárias à implantação da escola.

De acordo com o art. 2º da proposição, o Centro Federal de Educação Tecnológica de Sinop destina-se à formação e qualificação de profissionais, inclusive de nível superior, para atender aos setores da economia do estado.

O art. 3º do PLS subordina a criação da escola e dos cargos e funções necessárias ao seu funcionamento à prévia consignação dos recursos no Orçamento da União e ao disposto na Lei nº 9.962, de 2000, que *disciplina o regime de emprego público do pessoal da Administração federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências*.

O art. 4º, por sua vez, determina que a lei proposta entrará em vigor na data de sua publicação.

Para justificar sua iniciativa, o autor chama a atenção para a situação precária do Município no que diz respeito à disponibilidade de

profissionais qualificados, principalmente para o setor de turismo. Em seu modo de ver, o CEFET de Sinop representa um caminho seguro para a expansão da qualidade da produção da região e da oferta de vagas no mercado de trabalho.

À proposição, não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

No que concerne aos aspectos sobre os quais cabe a esta Comissão se pronunciar, não encontramos óbices à aprovação do PLS n° 26, de 2009.

Com relação ao mérito, entendemos a preocupação da Senadora com a situação de Sinop, pois, nos dias atuais, predomina a percepção de que a falta de profissionais qualificados compromete seriamente o desenvolvimento econômico e social de um povo.

Não é por outra razão que observamos há certo tempo, no Brasil, um movimento coerente e contínuo de ampliação da rede federal de educação profissional.

Além disso, o PLS em foco alinha-se aos ditames da Lei n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação (LDB).

Na intenção de contribuir com esse processo, os parlamentares desta Casa têm optado pela apresentação de projetos de lei autorizativa tais como o que ora analisamos, os quais encontram abrigo no Parecer n° 527/98, de lavra do Senador Josaphat Marinho, aprovado no Plenário desta Casa. De acordo com esse documento, a finalidade de propostas autorizavas é sugerir ao Poder Executivo o exercício de competência que lhe é, constitucionalmente, privativa.

No entanto, cabe lembrar a publicação, em dezembro passado, da Lei n° 11.892, de 29 de dezembro de 2008, que instituiu a Rede Federal de Educação Profissional Científica e Tecnológica. Conforme essa lei, a estrutura da nova Rede Federal será constituída pelos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia (Institutos Federais), pela Universidade Tecnológica Federal do Paraná, pelos Centros Federais de Educação Tecnológica do Rio de

Janeiro e de Minas Gerais, além das Escolas Técnicas Vinculadas às Universidades Federais.

Assim sendo, julgamos conveniente fazer alguns ajustes no texto do PLS 26/2009 para adaptá-lo às determinações da referida lei.

III – VOTO

Em face do exposto, manifestamo-nos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 26, de 2009, na forma do seguinte substitutivo:

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº26, DE 2009 (SUBSTITUTIVO)

Autoriza o Poder Executivo a criar o *campus* do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso no Município de Sinop.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar, no Município de Sinop, no Estado de Mato Grosso, *campus* do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia (Instituto Federal) de Mato Grosso.

Art. 2º Com o objetivo de implementar o disposto no art. 1º, o Poder Executivo fica autorizado a:

I – criar os cargos de direção e as funções gratificadas necessárias ao funcionamento do novo campus;

II – dispor sobre a organização, as competências, as atribuições, a denominação das unidades e dos cargos, suas especificações e funções, bem como sobre o processo de implantação e de funcionamento do novo *campus*;

III – lotar no novo *campus* os servidores que se fizerem necessários ao seu funcionamento, mediante a criação de cargos e a transferência e transformação de cargos efetivos vagos dos quadros de pessoal

dos órgãos e entidades da administração federal direta, autárquica e fundacional.

Art. 3º O *campus* do Instituto Federal do Mato Grosso a que se refere esta Lei será destinado à formação e qualificação de profissionais de educação superior, básica e profissional, para atender às necessidades socioeconômicas do Estado de Mato Grosso, bem como para contribuir com o desenvolvimento tecnológico do País.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

IV – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão, reunida no dia de hoje, aprova por 14 (quatorze) votos favoráveis, o presente projeto de autoria da Senadora Serys Slhessarenko, na forma da emenda substitutiva n.º 01-CE, de autoria do Senador Gilberto Goellner.

A matéria será incluída em pauta da próxima reunião, para apreciação em turno suplementar, nos termos do disposto no art. 282, combinado com o art. 92 do RISF. À matéria poderão ser oferecidas emendas, em turno suplementar, até o fim da discussão.

Sala da Comissão, em 23 de junho de 2009.

Senador Flávio Arns, Presidente

Senador Gilberto Goellner, Relator